



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONVITE Nº 03.002/2020

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP.: 63.610-000, neste ato representada por sócio administrador, vem respeitosamente apresentar o presente...

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

...em face da decisão que a **INABILITOU** na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;

**§ 6º. Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.**

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada no dia 09.06.2020 (terça-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (10.06.2020) o prazo para a interposição do respectivo recurso, **encerrando-se no dia 12.06.2020 o prazo para apresentação de recurso**, em razão do feriado de Corpus Christi (11.05.2020).

Considerando que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM](mailto:SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM)

## 2. DOS FATOS.

O município de Acarape publicou o edital do Convite nº 03.002/2020, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE PRÉDIO, PARA IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (COVID 19) DO MUNICÍPIO DE ACARAPE-CE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE".

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa SERTÃO declarada inabilitada nos seguintes termos:

**"E INABILITADAS as Empresas: [...] SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23 (não apresentou a Certidão de infrações trabalhistas conforme subitem 3.3.2.3 do item 3.4.2 do edital)**

Portanto, o presente recurso tem como objetivo demonstrar o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente, a fim de que seja reformada a decisão para que a recorrente possa participar das demais fases do certame licitatório.

## 3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SERTÃO. DA APRESENTAÇÃO DE CRC PERANTE A PREFEITURA DE JAGUARIBARA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERTÃO, FACE O ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.1.1 DO EDITAL.

O item 3.3.2.3, subitem 3.3.2, exige a apresentação de CNDT juntamente com Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pela Gerência Regional do Trabalho da sede do Licitante:

### **"3.3.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

3.3.2.3 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), juntamente com a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pela Gerência Regional do Trabalho da sede do Licitante."

De acordo com a nova redação dada ao art. 29 da Lei nº 8.666/93, "a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

*Art. 29. [...]*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."*

Assim, exigir certidão negativa de infrações trabalhistas não serve de prova para atestar a regularidade trabalhista, POR PURA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por meio da Lei 12.440, de 08 de julho de 2011, foi inserida entre as exigências de habilitação para procedimentos licitatórios, a prova de regularidade trabalhistas, que começou a ser solicitada pelos órgãos públicos.

Há exigência legal de comprovação, por parte do licitante, de regularidade trabalhista para a efetivação da contratação com a Administração Pública, sendo essa forma de comprovação prevista em lei e em regulamentação específica do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM](mailto:SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM)

Nesse contexto é que foi introduzido o inciso V ao art. 29 da Lei nº 8.666/93, já destacado.

**Destaca-se que o meio de comprovação da regularidade faz-se mediante a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT, não podendo ser substituída por nenhuma outra documentação ou inovada, como é o caso, incluindo-se exigência adicional de CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS.**

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Administrativa nº 1470/2011, ao regulamentar a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, previu expressamente a situação em seus artigos 1º e 4º. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I - estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ou

II - decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 1º É obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei. (Redação dada pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)

§ 1º-A Antes de efetivar a ordem de inclusão do devedor no BNDT, em caso de execução por quantia certa, o Juízo da Execução determinará o bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema BACENJUD (art. 655, I, CPC) e também registrará no sistema, quando for o caso, a informação sobre a existência de garantia total da execução. (Incluído pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)

§ 2º A garantia total da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, ensejará a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º Não será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o devedor cujo débito é objeto de execução provisória.

§ 4º Uma vez inscrito, o devedor comporá pré-cadastro para a emissão da CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT. (Redação dada pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)

§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a inclusão do devedor inadimplente acarretará, conforme o caso, a emissão de Certidão Positiva ou de Certidão Positiva com efeito de negativa, na forma do art. 6º desta Resolução. (Incluído pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)

§ 6º A alteração dos dados do devedor no BNDT, no curso do prazo fixado no § 4º, não renova ou modifica o prazo ali previsto. (Incluído pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional, observado o modelo constante do Anexo I, no período de pré-cadastro a que alude o § 4º do artigo 1º, e para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. (Redação dada pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)

§ 1º O interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição. (Incluído pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)

§ 2º O sistema de expedição da CNDT também disponibilizará consulta pública dos dados referentes aos devedores inscritos no pré-cadastro do BNDT e ainda não positivados, no prazo a que alude o § 4º do art. 1º, observado o modelo constante do Anexo IV. (Incluído pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)

Portanto, forçoso concluir que a partir do novo sistema de certidão instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 14/70/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, o contratado que não apresentar a CNDT, deixará de ostentar a situação de regularidade trabalhista exigida para as contratações com o Poder Público, em atendimento à nova redação contida no Art. 29, inc. V da Lei nº 8.666/93.

Ora, somente a Certidão Negativa de Débito Trabalhista expedida pelo TST é documento que comprova a regularidade trabalhista segundo o art. 29, inc. V da Lei de Licitações. Qualquer outro documento exigido como requisito de habilitação é flagrantemente ilegal, por absoluta falta de previsão legal, ferindo, pois, o princípio da legalidade e configurando ato de restrição à competitividade.

Vale frisar que o *caput* do art. 27 da Lei nº 8.666/93, determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali constante. Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, salvo quando a exigência foi permitida em outros dispositivos legais, o que não é o caso da CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS.

Assim, não poderá o administrador, de acordo com sua própria conveniência, estabelecer documentação outra que não a legalmente referida para que reste caracterizada a demonstração de qualquer dos itens indicados no Artigo 27, ainda que o faça sob a justificativa de proteção do interesse público, impondo restrição incabível, desarrazoada e ilegal, visto não ter tido qualquer autorização legal para assim proceder.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho, ao veicular acerca da documentação exigida no artigo 29, inciso V da lei de licitações:

“Outro requisito a ser cumprido pelo licitante reside na comprovação de inexistência de débitos não solvidos perante a Justiça do Trabalho. Para tanto, deve apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo mesmo ramo do Judiciário. É válido também apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, quando o débito estiver garantido por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, caso em terá os mesmos efeitos da primeira. O escopo desse requisito, de caráter protetivo, é o de alijar dos certames públicos a sociedade que, indevidamente, descumpriu suas obrigações trabalhistas e causou gravame a seus empregados” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 290)

Acerca de inovações na documentação exigida em procedimentos licitatórios, aduz o mesmo autor:

“A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM](mailto:SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM)

**habilitação do licitante.** A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI)”. No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a “ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório”.

Eis o entendimento do Tribunal de Contas a respeito da exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do RI/TCU, cientificar à prefeitura municipal de Barra do Choça/BA que **foram constatadas as seguintes ilegalidades nos editais das concorrências visando à construção de unidades escolares objeto dos termos de compromissos 29976 e 30109/2014 firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. (...) 9.3.4. exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de comprovação de regularidade trabalhista**” (Acórdão 2913/14 - TCU)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992: (...) **9.2.4. exigência da certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002.**” (Acórdão 3148/14)

Na ocasião, inclusive, foi **aprovada a edição de enunciado**, cujo teor é de imensa clareza e importância para o caso em testilha: **NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS.**

Diante do exposto, tem-se que plenamente demonstrada a ilegalidade contida na exigência da apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas como requisito a demonstrar a regularidade trabalhista, visto que a leitura conjunto dos dispositivos constantes na Lei 8.666/93, máxime o disposto nos artigos 27, IV e 29, V, revela uma única interpretação possível e legítima: a demonstração da regularidade trabalhista somente pode ser realizada por meio da apresentação da CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas), razão pela qual a decisão de inabilitar a empresa SERTÃO foi equivocada e necessita ser imediatamente reformada, de conformidade com toda a fundamentação recursal, sob pena de viciar o certame e o contrato a ser firmado com o licitante vencedor.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa SERTÃO no certame licitatório.

N



Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Acarape/CE, 10 de junho de 2020.

*Neuigno Francisco da Silva Lima*

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**  
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
SÓCIO ADMINISTRADOR